

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 006/2023, de 27 de fevereiro de 2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 009/2023, que “*Revoga o inciso III do art. 6º e modifica o Art. 11 da Lei 4.819, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*”

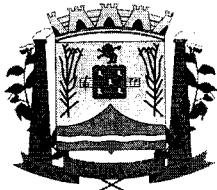
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva revogar o inciso III do art. 6º da lei municipal que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei nº 4.819/2020).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

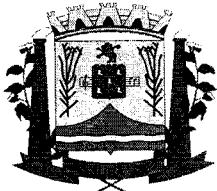
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A questão controversa observada nesta proposição é a revogação do dispositivo legal que proíbe a contratação daquelas pessoas contratadas pela administração pública, por um interstício de seis meses após o encerramento do contrato.

Quanto a essa questão, mister se faz informar que em observância à simetria constitucional, o Município tem o dever de nortear-se pelas legislações federal e estadual que dispõem sobre o tema.

Vejamos o que preconiza a Lei Federal nº 8.745/1993:

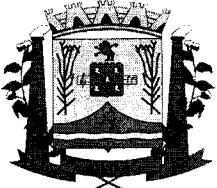
Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Em sentido semelhante, reza a Lei Estadual de Minas Gerais nº 23.750/2020:

Art. 13. O contratado temporário não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se, portanto que a administração pública federal traz ainda mais rigor ao seu texto normativo no que diz respeito à vedação de profissionais anteriormente contratados por excepcional interesse público: dispõe sobre um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses. A legislação do Estado de Minas Gerais é ainda mais benevolente, de modo que a vedação é de apenas seis meses, sendo possível uma nova contratação desde que ocorra novo processo seletivo simplificado, excepcionadas as contratações para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais.

Vejamos a título de exemplo, o tratamento por outros entes da federação:

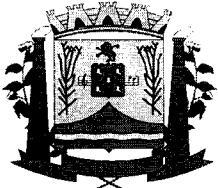
- a) O Estado de São Paulo dispõe sobre o assunto, na Lei Complementar nº 1.093/2009, da seguinte forma:

Artigo 6º - É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei complementar, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 200 (duzentos) dias do término do contrato.

§ 1º - Para suprir atividade docente da rede de ensino público estadual, os docentes poderão celebrar novo contrato de trabalho, observada a existência de recursos financeiros, com fundamento nesta lei complementar, decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato. (grifo nosso)

Observa-se que existem dois prazos de carência previstos na legislação estadual: 180 (cento e oitenta) dias para os professores e 200 (duzentos) dias para os demais contratados;

- b) O Município de São Paulo repete a vedação de dois anos, exceto para os professores contratados, que ficarão impedidos pelo prazo de um ano. É o que estabelece o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.793/1989;
- c) O Estado do Rio de Janeiro prevê uma vedação de doze meses para qualquer contratado (art. 9º, III, da Lei nº 6.901/2014);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

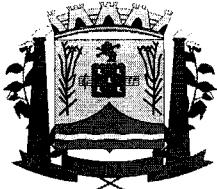
- d) O estado do Mato Grosso segue a vedação de doze meses, fazendo uma ressalva nos casos de vacância e abertura de novas vagas em função da implementação de cursos novos (art. 18, III, da Lei Complementar nº 600/2017);
- e) O Estado de Pernambuco alterou em 2019 sua legislação, passando de doze meses para seis meses o interstício para celebração de novo contrato temporário., (art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.885/2012);

Desse modo, a Lei Municipal nº 4.819/2020, objeto de alteração do presente projeto de lei, está em consonância com os demais entes da federação, prevendo um lapso temporal de vedação para as novas contratações, a fim de garantir um dos requisitos exigidos constitucionalmente para legitimar a contratação temporária: a temporariedade.

Pode-se afirmar, portanto, que a proibição de recontratação, nos termos dos variados dispositivos aqui citados, atende à natureza dessa forma temporária de admissão, uma vez que afasta a possibilidade de perpetuar-se a contratação do servidor que, caso ocorresse, descaracterizaria a temporariedade ínsita a essa espécie de recrutamento no serviço público.

Quanto ao entendimento majoritário da doutrina acerca do dispositivo legal de vedação por 24 meses, contido na legislação federal, é no sentido de evitar que um mesmo cidadão seja contratado pelo mesmo órgão ou entidade, no prazo que especifica, depois do encerramento do vínculo anterior, de modo a evitar favoritismos, além de não macular a isonomia e a imparcialidade que devem reger os procedimentos públicos de recrutamento de pessoal pela Administração. O escopo é de impedir um suposto tratamento privilegiado, além de garantir que concursos públicos sejam realizados para o provimento de cargos.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do referido dispositivo, assentou a **Tese de Repercussão Geral nº 403**, no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado (RE 635648, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017). Fachin faz a ressalva de que a contratação do servidor, também em caráter temporário, por outra instituição autônoma, que não guarde vínculo de dependência com aquela que contratara anteriormente o mesmo profissional, é permitida. Nesta hipótese, restaria afastado o risco de desvio de finalidade do administrador público, com ofensa aos princípios da imparcialidade e da moralidade.

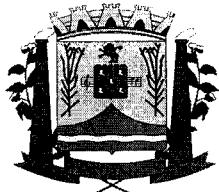
Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, observa-se latente vício de iniciativa formal, uma vez que se trata de atribuição privativa do gestor público local dispor sobre a organização e funcionamento das Secretarias que compõem a administração municipal (entidades e órgão do Poder Executivo).

Vejamos, portanto, o que dispõe o Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)” (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).

Logo, este Relator entende que configuradas estão a inconstitucionalidade formal e material da referida proposição, uma vez que o legislativo municipal não poderá legislar sobre atribuição privativa do chefe do poder executivo municipal, além de revogar o dispositivo que prevê uma carência para a contratação do mesmo profissional (seis meses), sem ofensa aos comandos constitucionais, cuja observância é obrigatória pelos demais entes



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

federados, em decorrência do princípio da simetria, além de violar os princípios constitucionais da imparcialidade e da moralidade.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *turno único de votação*, serão tomadas por *maioria simples* (art. 72 c/c art. 83, do novo RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto sub examine encontra-se eivado de vício material de constitucionalidade, de modo que este Relator **opina por sua rejeição**.

Ubá, 27 de fevereiro de 2023.



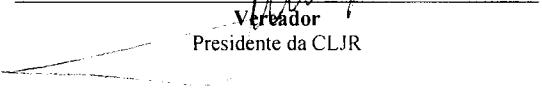
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: TODOS
Em: 27 / 02 / 23



Presidente da CLJR